



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2016

SF/16520.08961-38

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 6º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC 55/2016, a seguinte redação:

“§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes, exploradoras de atividades econômicas em sentido estrito;



SF/16520.08961-38

V – despesa com ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 198, em cada exercício;

VI – a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 212, em cada exercício.

VII – a despesa com benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201.

VIII – as despesas com as prioridades da administração pública federal, expressamente excepcionadas, nos termos estabelecidos, em cada exercício, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o rol de exceções à aplicação do Novo Regime Fiscal, excluindo de sua abrangência:

- a) As despesas com aumento de capital de empresas estatais não-dependentes, mas desde que tais empresas sejam exploradoras de atividades econômicas. Com tal formulação preserva-se as empresas do setor produtivo e financeiro estatal, como Petrobrás, Eletrobrás, BB, CEF e BNDES, mas não se permite que nessa exceção sejam consideradas empresas meramente “gestoras de ativos” ou “empresas de papel”, criadas para finalidades tais como a gestão da dívida ativa ou sua “privatização”, mediante a emissão de debêntures ou outros instrumentos de crédito, e que, nos termos propostos, teriam tratamento privilegiado em relação a despesas de custeio e com direitos sociais.
- b) A despesa com ações e serviços públicos de saúde, assegurando-se a aplicação do “piso” fixado pelo art. 198 da Constituição, em relação à Receita Corrente Líquida. O “congelamento” da despesa, com sua correção somente pela inflação, resultará em curto prazo em valores inferiores ao piso constitucionalmente fixado pela EC 86/2015, que corresponde a 15%



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

SF/16520.08961-38

da Receita Corrente Líquida, em cada exercício, comprometerá gravemente a garantia dos direitos sociais pelos próximos vinte anos, notadamente a prestação de serviços básicos de saúde pública, cuja demanda, em face do crescimento da população e mudança do perfil demográfico no prazo de vigência do regime fiscal implicará em aumento da despesa *per capita* e sua participação no gasto total.

- c) A despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando-se a aplicação do piso estabelecido pelo art. 212 da Constituição, de 18% da receita de tributos. O congelamento da despesa e sua correção apenas pelo IPCA igualmente resultará em valores inferiores ao piso assegurado pelo art. 212 da CF, na forma da EC 59/2009, acarretando a inviabilização do Plano Nacional de Educação, cujas metas dependem da implementação de políticas diversas que impactarão os gastos não somente da União, mas dos Estados, DF e Municípios. Com a ampliação do número de jovens que buscarão o ingresso no ensino técnico e superior, não havendo margem para tal acréscimo, restará inviabilizada a qualificação da força de trabalho, prejudicando-se irremediavelmente o “bonus demográfico”. Assim, a exclusão da despesa com educação do Novo Regime Fiscal permitirá a efetividade do piso constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino.
- d) as despesas com os benefícios do RGPS, que tem extração constitucional e que, em face da mudança do perfil demográfico da população, implicará em aumento significativo da despesa previdenciária com direitos já adquiridos ou em face de aquisição. Segundo as estimativas elaboradas pelo Governo, e encaminhadas ao Congresso Nacional em 2016 com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o gasto previdenciário em 2016 com os benefícios do RGPS corresponde a 7,95% do PIB e chegará, em 2036, a 10,18% do PIB, e as necessidades de financiamento do RGPS elevar-se-ão de 2,14% do PIB para 4,12% do PIB. A aplicação da mera correção pelo IPCA, embora suficiente para preservar, em tese, o valor real dos benefícios, implica em que novos benefícios somente poderão ser concedidos mediante a anulação de benefícios em manutenção, o que é irreal em face do envelhecimento da população e do aumento do número de benefícios a serem concedidos e redução da proporção de ativos em relação a inativos. Dessa forma, para assegurar a integridade dos direitos adquiridos e em fase de aquisição, é imperiosa a exclusão das despesas com o RGPS do limite de gastos proposto.



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

- e) as despesas com as prioridades da administração pública federal, expressamente excepcionadas, nos termos estabelecidos, em cada exercício, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como prevê, ademais, o art. 165 da Carta Magna. Sendo a LDO o meio para estabelecer as prioridades do Estado brasileiro, tais prioridades devem ser excepcionadas do limite, sob pena de tornar-se nulo o que a própria Constituição já prevê, pois a fixação de um limite global, sem espaço para tais ajustes, impedirá que haja a revisão de prioridades em cada exercício, durante 20 anos.

Dessa forma, entendemos que será preservada a capacidade do Estado de atender não somente a educação e a saúde públicas, mas também prioridades em cada exercício definidas pelo Congresso, como ciência e tecnologia, defesa, assistência social, agricultura, reforma agrária, segurança pública e demais atividades de interesse da sociedade.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

SF/16520.08961-38